



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PELOTAS - R. G. S.

Proc. n.º J. C. J. 204 a 211/52

**Assunto:** SALÁRIO

**Valor:** Cr\$ 855,00

**Reclamante:** ENEDINO BATISTA CARDOSO e outros

**Reclamado:** FÁBRICA DE CAMAS GAÚCHA LTDA.

AUTUAÇÃO

Aos <sup>10</sup> dias do mês de abril do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, autuei as peças que se seguem. — E, para constar, eu, Chefe de Secretaria, lavrei o presente termo, que assino.

*[Assinatura]*  
Chefe de Secretaria

T. S. T.



OL

N.º 3 617/52

19

JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1ª TURMA

Relator: MINISTRO

OLIVEIRA LIMA

RECURSO DE REVISTA  
~~RECURSO EXTRAORDINÁRIO~~

JCJ. de Pelotas

REGIÃO

Recorrente Enedino Batista Cardoso e outros

Recorrido Fabrica de Camas Gaúcha Ltda.

10 NOV 1954

8



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS - R. G. S.

PROC.º N.º J. C. J. 204 a 211/52

ASSUNTO: Salários

Valor da causa: Cr\$ 855,00.

RECLAMANTE:

Enedino Batista Cardoso e outros

RECLAMADA:

Fábrica de Camas Gaúcha Ltda.

DISTRIBUIÇÃO

Exmo. Snr. Dr. Juiz do Trabalho.

J. C. J. de Pelotas

Recebido em

Protocolado sob. n.

Em

Encarregado

*a. a paula. -*

*Sm 5.4.52. -*

*Mo Russo*

Enedino Batista Cardoso, Oswaldo Rodrigues Poças, Oscar Rubens Monteiro, José Sá da Silva, - João V. dos Santos, Emílio Montiel, Euclides Oliveira da Silva e Paulo Ferreira Cardoso, todos brasileiros, operários, residentes e domiciliados nesta cidade, assistidos pelo "Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção Civil e Mobiliário de Pelotas", por seu advogado no fim assinado, dizem e requerem a V. Excia. o que se segue:

*Rua Paula  
Cruz, 529.  
M. J. C. C.  
João M. M.  
A. C.*

I - que os Reclamantes são operários da "Fábrica de Camas Gaúcha Ltda.";

II - que a firma empregadora, na 2ª-feira, 3ª e 4ª-feiras, não lhes deu serviço e nem lhes pagou os dias;

III - que os Reclamantes querem receber os três dias supra referidos, como lhes faculta a lei trabalhista vigente.

Nestas condições, requerem a V. Excia. que se digne mandar citar a Reclamada, à rua Andrade Neves nº659, para audiência de instrução e julgamento previamente designada, sob pena de revelia.

A., observadas as demais formalidades legais, pede

deferimento.

Pelotas, 5 de abril de 1952.

p.p. *Moisés Jotunjo Ruzonave*

*16  
14,30*



*Handwritten signature*

DESIGNAÇÃO

Designo o *dia* 16 de abril,  
às 14:30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificação

Em 17 de Junho de 1952

João Soares  
SECRETARIO



*[Handwritten signature]*

RECLAMAÇÃO Nº 204-211/52.

RECLAMANTES: ENEDINO BATISTA CARDOSO E OUTROS

RECLAMADA: FABRICA DE CAMAS GAUCHA LTDA

Aos dezesseis dias do mês de abril do ano de milnovecentos e cinquenta e dois, às quatorze e quarenta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, o vogal dos empregadores, sr. Júlio Real, compareceram os reclamantes acompanhados de seu procurador, dr. Clóvis Gottuzzo Russomano e a reclamada Fábrica de Camas Gaucha Ltda. representada pelo sr. Alvaro Vilela dos Santos. Foi, por ambas as partes, dispensada a leitura da reclamação. O procurador dos reclamantes informou que o salário dos mesmos é o seguinte: Emílio, CR\$ 27,00; Enedino, CR\$ 30,00; José, CR\$ 32,00; Paulo, CR\$ 36,00; Euclides, João, Oscar e Osvaldo, CR\$ 40,00. Em face disto o sr. Presidente deu á causa o valor de CR\$ 855,00. O procurador do reclamante, com a concordância do interessado, requereu a exclusão de Osvaldo Rodrigues Possas da presente reclamação, sendo-lhe concedido o benefício de justiça gratuita por ganhar menos do dobro do mínimo legal (custas no valor de CR\$ 13,30, calculadas sobre CR\$ 120,00), o que foi deferido com a concordância da parte contrária. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA: Por êle foi dito que o caso concreto é a repetição de um processo anterior em que outros empregados da firma reclamaram o pagamento de dias em que não houve trabalho, por deficiência de material. No processo anterior, os reclamantes alegaram que ganhavam por semana,



*Sfs*  
*João*

quando na verdade êles ganham por dia, sendo o salário pago semanalmente. Por um lapso a reclamada, no outro processo, não esclareceu êsse ponto. A sentença da Junta julgou as reclamações procedentes por serem os empregados semanalistas, dizendo que se fossem semana, digo, dizendo que se fossem diaristas outra seria a solução. Em grau de recurso a empresa juntou recibos provando que êles eram diaristas, mas o Egrégio T.R.T. não tomou conhecimento dessa prova, nem sequer a apreciou. No caso concreto, porém, os próprios reclamantes já informaram que são diaristas, sendo porisso legal que êles fiquem sem salários nos dias em que não há serviço. Proposta a conciliação não foi ela possível. Foram, digo, Foram, a seguir, ouvidas duas testemunhas ouvi, digo, arroladas pelos reclamantes: OSVALDO RODRIGUES POSSAS, brasileiro, com trinta e nove anos de idade, marceneiro, casado, empregado da reclamada há vinte e três anos, residente nesta cidade, á vila Caruccio, nº2, Fragata - a testemunha foi dispensada do compromisso legal; O procurador do reclamante requereu o depoimento da testemunha Luiz Valleque, para prova da existência de material de serviço, A testemunha foi indeferido por se achar o processo suficientemente esclarecido. Com a palavra o procurador do reclamante para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito que a reclamada não deu serviço aos reclamantes porque não quiz e não havendo na lei distinção entre diaristas e mensalistas, a jurisprudência tem entendido, contrariando a orientação desta Junta, que devem ser pagas as horas e os dias não trabalhistas não trabalhados por ordem do empregador. Com a palavra o procurador da rec, digo, o representante da reclamada para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA: Por êle foi dito que no processo anterior, ficou comprovado pelos próprios reclamantes a escassez de serviço.



*Handwritten signature in the top right corner.*

de serviço. Além disso era m dias de carnaval, quando a frequência é mínima, não convindo a fábrica pôr em funcionamento suas máquinas. Proposta a conciliação não foi ela possível. Determinou o sr. Presidente se anexasse ao presente processo os autos da reclamação nº JCJ 97-120/51, ficando designado para julgamento o dia 17 do corrente, ás treze horas, do que ficaram todos, neste ato, notificados. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo, digo, pelos srs. vogais e por mim, chefe de secretaria.

*Handwritten signatures and initials:*  
1. *[Signature]*  
2. *[Signature]*  
3. *[Signature]*  
4. *[Signature]*



DEPÓSITO DE MADEIRA

MADEIRAS DE LEI E PINHO

Brutas e aparelhadas

*Bonat & Cia. Ltda.*

RUA MARECHAL DEODORO N.º 1219

RUA ANTÔNIO DOS ANJOS N.º 198

TELEFONE M. R. 2159

Pelotas, 16 de abril de 1952

Ilmos. Srs.

Camas Gaucha, Ltda.

N/Cidade

Presados senhores;

De acordo com a solicitação dos amigos, temos a informar que de fato temos deixado de fornecer madeiras para as industrias dos amigos por diversos motivos; quais sejam; acumulo de pedidos em carteira e principalmente anormalidade nos fornecimentos de praça para vagões.-

Tambem damos liberdade para fazer da presente, uso, perante a Junta de Conciliação.-

Sem outro motivo para a presente, subscrevemo-nos

Atentamente

*Bonat & Cia. Ltda.*

21/10/1.948; etc..). --- Não sera difícil encontrarmos decisões, recentes ou antigas, inclusive do Eg. TST, em sentido oposto. E' essa a natureza da jurisprudência, inconstante como "pluma al vento". Mas dois argumentos nos parecem poderosíssimos para que se conclua que o empregado horista não pode exigir do patrão 25 dias de trabalho por mês. E vejamo-los.



*Handwritten signature and initials in the top right corner.*

Reclamações JCJ 204/52 a 211/52.

Aos 17 dias do mês de abril de 1.952, às 13 horas, na sede da JCJ de Pelotas, nesta cidade, a rua 15 de novembro, n. 704, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart V. Russomano, juiz-presidente, o sr. Julio Real, vogal dos empregadores, e o sr. José G. Nogueira, vogal dos empregados, compareceram os drs. Clóvis G. Russomano, procurador dos Reclamantes, e o sr. Álvaro Santos, representante da reclamada, sendo proferida a seguinte decisão: "VISTOS, etc.. ENEDINO BATISTA CARDOSO, OSWALDO RODRIGUES POÇAS, OSCAR RUBENS MONTEIRO, JOSE' SÁ DA SILVA, JOÃO V. DOS SANTOS, EMÍLIO MONTIEL, EUCLYDES OLIVEIRA DA SILVA e PAULO FERREIRA CARDOSO, Reclamantes, ajuizaram reclamação contra FABRICA DE CAMAS GAUCHA LTDA., Reclamada, pedindo o pagamento de três dias durante os quais a Reclamada não lhes deu serviço, por sua conveniência. --- Defendeu-se o empregador alegando que isso acontecera por falta de matéria prima e que os Reclamantes, como diaristas, não poderiam pretender que o empregador lhes garantisse duzentas horas ou vinte e cinco dias de trabalho por mês; mencionou, outrossim, um anterior processo, no qual a empresa foi condenada, apenas, porque não alegou que os Reclamantes eram diaristas e estes haviam dito que eram semanaristas. --- A conciliação não vingou. --- Ouviu-se uma (1) testemunha dos Reclamantes e a Reclamada anexou ao processo o doc. de fls. 7. --- Após, foram feitas razões finais. Tudo visto e examinado. --- A falta de matéria prima, mencionada na defesa-prévia, no doc. de fls. 7 e em razões finais nos parece secundária. O problema está na natureza do modo de pagamento salarial ajustado entre as partes. E isso, inegavelmente, está demonstrado pelos próprios Reclamantes. Eles eram diaristas. Declararam-no a fls. 4 do processo. --- Como diaristas, não têm o direito de exigir do empregador 25 dias de trabalho por mês. E' essa a diferença que há entre mensalistas, diaristas e horistas. A figura do diarista surgiu, exatamente, na história do Direito Social, como reação patronal contra o número excessivo de domingos e feriados durante o mês e remunerados no caso dos mensalistas. O importante é que o empregador não diminua o salário diário do empregado e que este tenha assegurado o salário mínimo do dia. No caso concreto, a redução do trabalho ordenada pela empresa, é claro, não poderia prejudicar o pagamento de domingo da semana, na forma da Lei n. 605, como parece não haver prejudicado, pois os Reclamantes nada pedem nesse sentido; igualmente, respeitou aqueles pontos e nem chegou a reduzir o salário mínimo mensal estipulado na região. --- Bem sabemos que existem decisões contraditórias nesse ponto. Mas o Eg. TRT da 1a. Região já decidiu, há muito tempo, em favor de nosso ponto de vista (in "Jurisp. Trab.", vol. I, fac. I, 1.946, pag. 141). O Eg. TRT da 4a. Região, por seu lado, se tem oposto ao nosso entendimento. E o que tem acontecido a esses venerandos acórdãos? Têm sido reformados pelo Col. TST, como, sucessivamente, tem acontecido, sempre em processos originários desta Região (Acs. do TST, in "Trab. e Seg. Soc.", 1.947, julho/setembro, págs. 229 e 230; idem, loc. cit.; "Diar. Just.", de 21/10/1.948; etc.). --- Não será difícil encontrarmos decisões, recentes ou antigas, inclusive do Eg. TST, em sentido oposto. E' essa a natureza da jurisprudência, inconstante como "pluma al vento". Mas dois argumentos nos parecem poderosíssimos para que se conclua que o empregado horista não pode exigir do patrão 25 dias de trabalho por mês. E vejamo-los.



*Handwritten signature/initials in the top right corner.*

Em primeiro lugar, ao contrário do que alegam os Reclamantes, não há necessidade de um dispositivo expresso na lei autorizando o empregador a não dar trabalho sem pagar remuneração. Como o trabalho é retribuído pelo salário, como este corresponde a aquele, na unidade e no conjunto harmônico do contrato, o princípio geral é o de que, não havendo trabalho, não haverá salário. E se o trabalhador fôr contratado por dia, sabendo que só será remunerado nos dias em que prestar serviços, é claro que se não houve trabalho no estabelecimento ele não poderá exigir o pagamento dessas horas ou dias de paralização de atividade. Para que essa situação - que é extraordinária e que contraria a posição jurídica do diarista (ou horista) - fosse admitida, então sim seria necessário um dispositivo expresso na lei, que não existe. E tal dispositivo, se existisse, transformaria o diarista e o horista em mensalistas. Há horistas e diaristas que recebem seu salário ao fim do mês. Logo, pergunta-se, qual a diferença que existirá entre uns e outros se os primeiros tiverem, como os segundos têm, a prerrogativa de receber salário todos os dias do mês, todas as horas do mês, haja ou não haja serviço em certos dias ou em certas horas? --- Em segundo lugar, admitindo-se a tese dos Reclamantes, seria absolutamente inútil a existência de tabelas estabelecidas em lei fixando os índices do salário mínimo dos horistas e dos diaristas para cada região. Se tivessem eles, sempre, direito a 200 horas de trabalho ou 25 dias de trabalho por mês - teriam, sempre, direito ao salário mínimo mensal e aqueles índices seriam anacolutos legais, o que é inadmissível. Se, ao contrário, esses índices existem, é claro que os diaristas só podem exigir o salário do dia em que trabalham. --- Os tarefeiros, por ex., trabalhem ou não, têm direito, pelo menos, ao salário mínimo diário da região. Por que? Porque existe lei expressa determinando que assim se faça (art. 78). Mas, para o horista ou para o diarista, essa regra inexistente. E não se pode equiparar-lo ao mensalista ou ao tarefeiro, quando a lei os distingue sempre, porque são diversas as posições jurídicas que uns e outros assumem dentro da relação laboral. --- Sem menosprezo à orientação em contrário esposada por venerandos arestos, filiando-se à orientação, há alguns anos, defendida por ARNALDO SUSSEKIND, oficialmente, em parecer aprovado pelo então Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, SENADOR MARCONDES FILHO (in "Jurisprudência", vol. XXII, l. 944, pág. 251) - RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTES as presentes reclamações. -- Quanto à reclamação de OSVALDO RODRIGUES POÇAS, está ela arquivada, por haver o dito Reclamante desistido da ação, antes da defesa-prévia. -- Quanto às demais reclamatórias, os Reclamantes devem pagar as custas, assim calculadas: Para Eneide, 10,50; para Oscar, Joao e Euclides, ... CR\$ 13,30 para cada um; para José, CR\$ 11,10; para Emilio, ... CR\$ 9,60; para Paulo, CR\$ 12,20 - num total de CR\$ 83,80, pelo qual responderá solidariamente, por ter interferido no processo, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção Civil e Mobiliário de Pelotas. ---- Pelotas, em 17 de abril de 1.952." -- A decisão foi lida em voz alta, sendo suspensa a audiência e, para constar, lavrando-se esta ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelos vogais e por mim, chefe de secretaria.-

*Handwritten signatures and names at the bottom of the page, including 'Jurek', 'Ducy Graz', and 'Gosmin'.*



JUSTIÇA DO TRABALHO  
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
 PELOTAS - R. G. S.

*SP 10*  
*[Handwritten signature]*

JUNTADA

Faco, nesta data, juntada aos autos  
 do recurso de fl.  
 seguintes -

Em 23 de Maio de 1952  
 Local [Handwritten]

SECRETARIO

Dr. Vicente Russomano  
Dr. Clovis G. Russomano  
ADVOGADOS

Exmo. Snr. Dr. Juiz do Trabalho.

DD. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de

Pelotas.

R. 91. 27 aut. R. o autos. - In -  
fome se a parte contraria. -

22.4.52. -

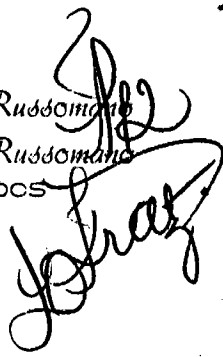
Enedino Batista Cardoso, Oscar Rubens Mon -  
teiro, José Sá da Silva, João V. dos Santos, Emílio Mon -  
teiro, Euclides Oliveira da Silva e Paulo Ferreira Car -  
doso, todos brasileiros, operários, residentes e domicili -  
ados nesta cidade, assistidos pelo "Sindicato dos Traba -  
lhadores nas Indústrias de Construção Civil e do Mobi -  
liário de Pelotas", por seu advogado no fim assinado, in -  
conformados com a respeitável decisão dessa MM. Junta,  
na "Reclamatória" que ajuizaram contra "Fábrica de Ca -  
mas Gaúcha Ltda.", apresentam os presentes "Embargos", -  
na forma do art. 894, letra b), e seu parágrafo único -  
da C. L. T., pelas razões e fundamentos anexos.

J. aos autos, pedem

deferimento.

Pelotas, 22 de abril de 1952.

Clovis G. Russomano  
segunda-feira.



Meritíssima Junta.

Em que pese a cultura e erudição dos dignos Juizes prolores da sentença recorrida, não encontramos razão plausível que alicerce o ponto de vista nela esposado.

Não deve haver distinção entre o trabalhador horista, diarista e mensalista, para que tenha direito a perceber os dias em que não tiver trabalhado por culpa exclusiva ou por vontade do empregador.

Pelo simples fato de ter sido o empregado admitido a trabalhar por dia ou por hora não deve ele ficar entregue ao arbítrio exclusivo do empregador, com visíveis e enormes prejuízos para a sua própria subsistência. É regra geral que quando as partes contratam tem em vista o trabalho diário, esse é ponto de vista defendido pelo nosso legislador, como demonstraremos adiante. Consequentemente, só não terá direito a perceber os dias não trabalhados os empregados horistas ou diaristas, quando expressamente assim o acertarem, previamente. Como recentemente decidiu um de nossos Tribunais e, si não nos falha a memória, o da 3ª Região, in Ac. publicado no "Dicionário de Decisões" - Bonfim.

Acresce ponderar que o art. 61 da C. L. T. prevê, no seu § 3º, o remédio ao empregador quando ocorrer interrupção de trabalho, resultante de causas acidentais ou força maior, cujo remédio é o aumento das horas de serviço, desde que não excedam de 10 horas, por dia, até a recuperação total do tempo perdido. O art. 62 faz a excessão dos empregados que não são abrangidos por esse dispositivo legal. E entre estes não se encontram os empregados diaristas.

No caso dos autos, ficou comprovado que, nos dias referidos na inicial de fls. 2, os empregados não trabalharam porque não o quiz a firma empregadora, conforme ela própria deixa transparecer em suas razões, quando afirma, que nos dias de carnaval os empregados não comparecem ao serviço.

Si tivesse ocorrido motivo de força maior para não dar serviço aos seus empregados, resta-

ria-lhe o remédio indicado no citado art. 61, §3º, da C.L.T.

Deve-se ressaltar ainda que os Reclamantes, conforme declarou o Representante da Reclamada, recebiam seu salário por semana. E o que interessa à C.L.T. é a modalidade de pagamento e não a classificação que lhe dá o empregador, porque esta última é que demonstra, na realidade, qual a situação do empregado na empresa, se diarista ou semanalista.

Tanto isso é verdade, que a nossa lei equiparava os os diaristas aos semanlistas e quinzenalistas, quando recebiam seus salários semanalmente ou por tempo superior.

Ora, no caso em debate, os Reclamantes recebiam seus salários semanalmente, conseqüentemente estavam, como estão equiparados aos semanlistas, segundo a orientação da nossa Consolidação e à própria lógica.

Não basta que se diga que o empregado seja diarista, E necessário que essa situação seja efetiva e real dentro da empresa, isto é, é indispensável que receba o seu salário diariamente.

E se estão os Reclamantes equiparados aos semanlistas, perante nossa lei, porque recebiam o salário por semana, não razão para se falar em diarista e muito menos para que se lhes negue o direito de perceber os dias não trabalhados, por culpa do empregador.

MM. Junta.

Invocando os doustos suplementos do estilo, esperam os Reclamantes seja dado provimento aos presentes Embargos, reformando-se a veneranda sentença dessa Junta, em Primeira Instância, como é de

J U S T I Ç A.

Pelotas, 22 de abril de 1952 (segunda-feira).

p.p. *Clovis G. Russomano*  
*Vicente Russomano*



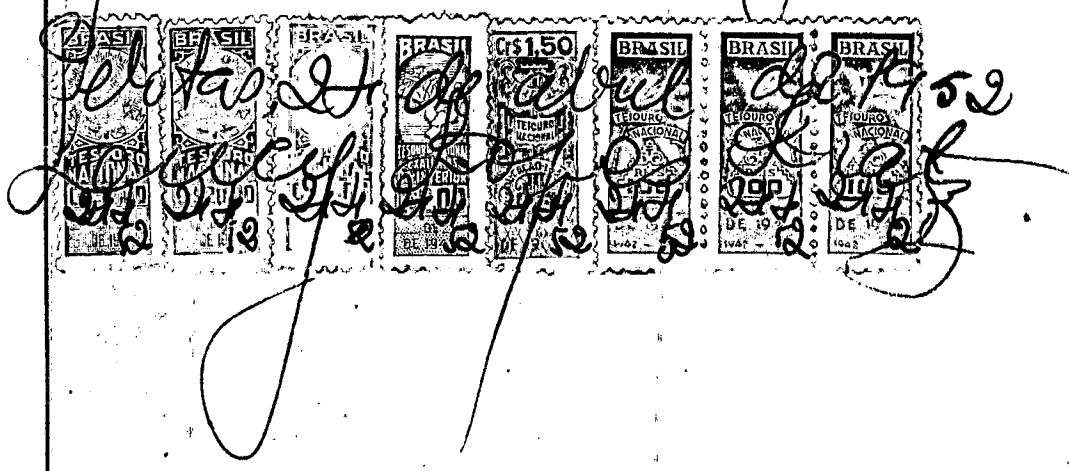
*J. H. Braz*

**CERTIFICO** que nesta data intimei a reclama  
mada

do conteúdo do recurso e seguinte.

Em 23 de J de 1952

Luiz Braz  
SECRETARIO



**CUSTAS**

**CERTIFICO** que, nestes autos, foram pagas em reclamação, custas no valor de RS. 83,00

Em 23 de J de 1952  
Luiz Braz  
SECRETARIO





115  
Luz

CERTIFICO que, nesta data, transcorreu o prazo legal para

~~a interposição de~~

~~a contestação~~

recurso cabível.

Peotas, em 28 de J. 52

Luz

Secretário

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
ao Sr. Presidente.

Em 28 de J. de 1952  
Luz  
SECRETÁRIO

à parte. —  
ata sup. —

M



J 16  
J. J. J.

Reclamação JCJ 204 a 211/52.

Aos dez dias do mês de maio de mil novecentos e cinquenta e dois, às 10 horas, na sede da JCJ de Pelotas, nesta cidade, à rua 15 de novembro, n. 704, compareceram o, digo, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, juiz-presidente, o sr. Julio Real, vogal dos empregadores, e o sr. José G. Nogueira, vogal dos empregados, compa, digo, ausentes ambas as partes e seus representantes, foi proferida a seguinte decisão: "VISTOS, etc. ENEDINO BATISTA CARDOSO e outros, cujos nomes constam da decisão recorrida, ajuizaram a presente ação contra CAMAS GAUCHAS LTDA., pedindo o pagamento de três dias durante os quais a empresa não lhes deu trabalho. A reclamação foi julgada improcedente. Inconformados, pagando as custas, os reclamantes interpuseram embargos, em tempo legal e com as formalidades exigíveis. O recurso não foi contestado e, agora, sobe a julgamento. Tudo visto e examinado. -- PRELIMINARMENTE: O recurso tem cabimento. DEMERITIS: De meritis, o recurso deve -- ser considerado improcedente. Ficou provado que os Reclamantes eram horistas. O traço característico que distingue o horista e o diarista do mensalista é, exatamente, o seguinte: o mensalista ganha por unidade-mês (não importando o número de horas em que há ou não há serviço) e os primeiros ganham pelo número de horas e dias efetivamente trabalhados. É por isso que, como princípio geral, a legislação do repouso remunerado não se aplica ao mensalista, aplicando-se, na sua plenitude, ao horista ou ao diarista. --- Alegam os Recorrentes que nada existe na lei autorizando o empregador a não garantir ao empregado horista 200 horas de trabalho por mês. Pela natureza do contrato do horista, porém, isso está implícito nas condições acertadas. De modo que para que tal não acontecesse seria necessário que a lei dispusesse em contrário, isto é, estipulasse, expressamente, a obrigação de o empregador garantir 200 horas de serviço mensalmente a todos os seus empregados. --- Basta que se atente para a seguinte pergunta: - Se se entender que o horista tem direito a 200 horas de trabalho por mês, QUAL A DIFERENÇA QUE HAVERÁ, JURIDICAMENTE, ENTRE O MENSALISTA E O HORISTA QUE RECEBA SEUS SALÁRIOS AO FIM DE CADA MÊS? --- Se se puder encontrar qualquer diferenciação entre esses dois casos - com cláusulas contratuais absolutamente distintas - então a tese dos Recorrentes poderá ser aceita. A equiparação, porém, não encontra apoio legal, desde que a lei nacional permite que o contrato seja ajustado por hora. E quando o empregado aceita um contrato dessa natureza, é evidente que ele sabe que vai ganhar por hora, ou seja, pelas horas trabalhadas. Caso contrário, não haveria como se falar em salário por hora. --- A jurisprudência é favorável ao nosso entendimento: De longa data, os altos tribunais do país adotam esse ponto de vista, como é o caso do Eg. TRT da 1a. Região (in "Jurisprudência Trabalhista", vol. I, fasc. I, 1.946, pág. 141). ---- O Col. TST, repetidas vezes, reformando, aliás, decisões do Eg. TRT da 4a. Região, se manifestou em favor da tese que aqui se adota (Acs. do TST, in "Trab. Seg. Soc.", julho/setembro, 1.947, págs. 229/230 e pág. cit. - dois acórdãos sucessivos). ---- Mais tarde, ainda reformando decisão do Eg. TRT da 4a. Reg., o Eg. TST voltou a decidir da mesma forma (Ac. do TST, in "Diar. Just.", de 21/10/1.948). ---- O emérito ARNALDO SUSSEKIND, em parecer aprovado pelo exmo. sr. Ministro do Trabalho, decidiu-se pela mesma orientação (in "Jurisprudência", vol. XXII, 1.944, pág. 251).



117  
L. Soares

F1.2.

--- Há, em sentido contrário, reconhecemos, algumas decisões também proferidas por altos tribunais do país. Entretanto, - essas respeitáveis decisões partem do seguinte ponto: SÓ É POSSÍVEL AO EMPREGADOR DEIXAR DE DAR DUZENTAS HORAS DE TRABALHO POR MÊS OU DE PAGAR ESSAS DUZENTAS HORAS AO EMPREGADO SE TIVER HAVIDO, NO ATO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, CLÁUSULA EXPRESSA AUTORIZANDO-O A TANTO. --- Data venia, essa exigência não nos parece razoável, nem jurídica. ---- A condição nos parece IMPLÍCITA no contrato de todos os horistas e diaristas, pela natureza da condição jurídica desses empregados. Caso -- contrário, não haveria razão para se dizer que ambos ganham -- por hora ou por dia. - RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. - Custas ex lege. - Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para correr, lavrou-se a presente ata, que vai assinada pelo sr. Juiz Presidente, pelos srs. vogais e por mim, chefe de secretaria.

*M. Muller*  
*Juiz Presidente*  
*G. S. Soares*  
*L. Soares*



18  
18  
18

CERTIFICO que nesta data intimou-se Dr. Celso

vis Goltzgo Russomano

do conteúdo do recurso de fls. 16 e 17

Em 10 de 5 de 19 52

Luiz Siqueira  
SECRETARIO

CERTIFICO que nesta data intimou-se peda  
mada

do conteúdo do recurso de fls. 16 e 17.

Em 10 de 5 de 19 52

Luiz Siqueira  
SECRETARIO

**JUNTA DA**

Inco, nesta data, juntada aos autos  
do recurso de  
fls. 19 e seguintes.

Em 10 de 5 de 19 52  
Luiz Siqueira  
SECRETARIO

Exmo. Snr. Dr. Juiz do Trabalho.

DD. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de

Pelotas.

Dr. Vicente Russomano

Dr. Clovis G. Russomano

ADVOGADOS

*H. an autor  
Neste me a parte  
contraria.*

*26-1-912.*

*H. Varouzellos*

Enedino Batista Cardoso, Oscar Rubens Montei  
ro, José Sá da Silva, João V. dos Santos, Emílio Montiel,  
Euclides Oliveira da Silva e Paulo Ferreira Cardoso, -  
brasileiros, operários, residentes e domiciliados nesta  
cidade de Pelotas, assistidos pelo "Sindicato dos Traba  
lhadores nas Indústrias de Construção Civil e do Mobi  
liário de Pelotas", por seu advogado no fim assinado, ut  
procuração arquivada na Secretaria dessa Junta, incon -  
formados com a respeitável decisão prolatada por essa  
MM. Junta, julgando os "Embargos" interposto pelo Recla  
mante, na forma do, art. 896, letra a), da Cons. das Leis -  
do Trabalho vigente, interpoõe o presente "Recurso de Re  
vista", para o Venerando Tribunal Superior do Trabalho,  
em virtude de ser a referida decisão divergente de ou  
tra dêste Egrégio Tribunal, publicado in "Diário da Jus  
tiça", de 28 de março de 1951, no processo T.S.T., 349/49,  
que julgou:

"O hosita tem direito ao salário de oito -  
horas diárias, embora não trabalhadas to  
talmente por motivo alheio à sua vontade,  
verificadas as seguintes condições: haver  
sido contratado sem ressalva expressa q -  
quanto à possibilidade da diminuição das  
horas de trabalho; vir trabalhando, desde  
a admissão, oito horas diárias; haver fi  
cado à disposição do empregador durante -  
oito horas. Somente em caso de fôrça ma  
ior, comprovada, será possível a Jurispru -  
dência Vacilante" (Publicado Dicionário de  
Decisões Trabalhistas).

Dr. Vicente Russomano

Dr. Clovis G. Russomano

ADVOGADOS

Também decidiu o Egrégio Tribunal Regional  
do Trabalho, da 4ª Região, 400/51, que

Havendo suspensão do trabalho por culpa  
exclusiva do empregador, os empregados -  
deverão ser indenizados, conforme deter-  
mina a lei".

Deve-se esclarecer que o processo ao qual  
foi proferido o Ac. supra citado é idêntico ao presen-  
te, tendo sido Reclamada a mesma firma, pelo mesmo moti-  
vo, isto é, não ter dado as Reclamantes trabalho nos - -  
mesmos dias, ora reclamados, ou sejam, os três dias de  
carnaval de 1951.

Esperam os Reclamantes, ora recorrentes, se  
já recebido o presente "Recurso de Revista", consoante  
determina a legislação trabalhista vigente, e apresen-  
tam suas razões, em frente.

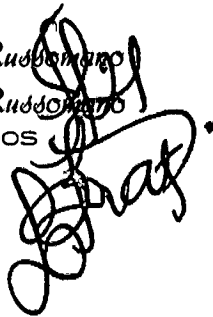
J. aos autos, pedem

deferimento.

Pelotas, 26 de maio de 1952 (Ontem foi domingo).

p.p.

*Clovis Augusto Russomano*



Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Sem dúvida alguma, a tese esposada por êsse Venerando Tribunal e a que está em perfeita sintonia com o espírito da nossa legislação trabalhista vigente.

Não se poderá deixar o trabalhador, seja qual fôr a sua modalidade de pagamento, entregue ao arbítrio exclusivo do empregador, aumentando, destarte, a grande inferioridade em que se encontram àqueles em relação a êstes, pela dependência econômica e premente necessidade de trabalhar, que lhes impede de contratar e discutir as cláusulas do contrato com absoluta independência.

Permitir que o empregador dê trabalho aos seus empregados quando bem entende, com flagrantes prejuízos materiais para êstes, é contrariar a nossa legislação trabalhista, porque a regra geral é de que o empregado quando contrata com o patrão, seja qual fôr a modalidade de sua remuneração, o faz para trabalhar diariamente e oito horas, por dia.

Muito bem andou êsse Venerando Tribunal exigindo a prova expressa da possibilidade de trabalho, porque essa é uma excessão e como tal deve ser ajustada por ocasião da consolidação do vínculo contratual. A parte prejudicada deverá assumir o risco de enfrentá-la, dispensando, destarte, o empregador de indenizá-lo pelas horas que não trabalhar.

O art. 61 da C.L.T., que prevê no seu §3º, o remédio ao empregador quando ocorrer interrupção de trabalho, resultante de causas acidentais ou força maior, permitindo o aumento das horas de serviço, diárias, desde que não excedam de 10 horas, por hora, até a recuperação total do tempo perdido, deixa bem claro que o espírito de nossa lei é diametralmente adverso ao ponto de vista defendido na sentença, ora recorrida, e está perfeitamente harmônico com o defendido no Ac. citado, prolatado por êsse Venerando Tribunal.

Acresce ponderar, que o art. 62 enumera os empregados que não são abrangidos pelo disposto acima referido. E entre êstes não se encontram os empregados diaristas ou horistas. Consequentemente, não se pode fazer distinção, consoante o princípio onde não distingue

a lei; não pode fazê-lo o intérprete. No caso de força maior ou acidente, deve o empregador remunerar normalmente seus empregados, sejam horistas, diários, etc., e, posteriormente, aumentar as horas de serviço, até 10 horas, por dia, para recuperar o tempo perdido. Mas não pode deixar de indenizá-los, na forma da lei.

No caso em tela, não trabalharam os Reclamantes, ora recorrentes, porque não o quis o empregador. Não houve força maior ou acidente que impedisse o trabalho. Ele próprio afirmou, em sua defesa, que não deu serviço, porque os empregados costumam faltar nos dias de carnaval. Mas acontece que a sua previsão não se realizou e os Reclamantes compareceram ao serviço e, conseqüentemente, ficaram à sua disposição os três dias supra mencionados.

Os Reclamantes recebiam ainda o seu salário - por semana. E a modalidade de pagamento, justamente, que interessa à nossa Consolidação. Não importa que o empregado tenha sido contratado por hora ou por dia, cogita a nossa lei da forma de pagamento. E é isso, na realidade, que define o empregado dentro da empresa. Tanto isso é verdade que no pagamento de aviso-prévio a lei refere unicamente à modalidade de pagamento.

Consoante a orientação de nossa legislação - os Reclamantes, recebendo por semana, estão equiparados - aos semanistas e, conseqüentemente, fazem jus a receberem os dias não trabalhados por culpa exclusiva da Reclamada.

Além do mais, devemos considerar que o art. 3, § único, da Cons. citada, estabelece taxativamente que "não haverá distinção relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico ou manual".

Segundo o princípio desse texto legal não pode haver distinção entre o trabalhador diário, horista, mensalista, quinzenalista ou semanista, como fez a última sentença, ora recorrida.

MM. Julgadores.

Invocando os doutos suplementos do estilo, esperam os Reclamantes seja reformada a decisão, ora recorrida, afim de ser harmonizada a jurisprudência de nossos Tribunais, principal escôpo do recurso que ora interpoem, e assim se terá feito boa.





JUSTIÇA DO TRABALHO  
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
 PELOTAS - R. G. S.

123  
*[Handwritten signature]*

CERTIFICO que nesta data intimou o

*mada*

da conteúdo do

*recurso*

*19 e seguintes*

Em

*24* de

*5*

de 19

*52*

*Luiz Soares*

SECRETARIO

**JUNTADA**

Faço, nesta data, juntada aos autos  
 das documentos de fls. 24 e 25.

Em 10 de junho de 1952

*Milton Dias Barbosa*

SECRETARIO Subst.

fls. 24  
Milton

J. aos autos.  
a conclusões.  
10-6-952.  
B. Tarquinetto

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS.

FABRICA DE CAMAS GAUCHA LTDA, por seu representante legal no fim assinado, requer a V. Excia., com muito respeito, se digne determinar a juntada das inclusas razões aos autos da Reclamatoria que lhe é movida por ENEDINO BATISTA CARDOSO e OUTROS.

J. aos autos

P.D.

Peletas, 10 de junho de 1.952

**CAMAS GAUCHA LIMITADA**

(Succ. de Alf. Santos & Cia)

Jose Silveira Santos  
Gerente

EGREGIO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
=====

PELA RECORRIDA

FABRICA DE CAMAS GAUCHA LTDA.

O recurso que se submete ao exame e julgamento desse Egregio Tribunal não merece acolhida, por isso que improcedentes se revelam seus fundamentos.

A respeitável sentença de primeira instância, com que a Meritíssima Junta houve por bem decidir a controvérsia, pelos sólidos e fartos fundamentos em que se alicerçou, exige inteira confirmação.

Está devidamente provado nos autos que os recorrentes eram empregados horistas.

Aceitando, como aceitaram, um contrato de trabalho dessa natureza é evidente que tinham conhecimento de que iam ganhar per hora, isto é, pelas horas em que efetivamente trabalharam.

A jurisprudência é inteiramente favorável às jurídicas conclusões da respeitável sentença, como se vê dos Acórdãos ali citados e que se adaptam, com justeza, ao caso em exame.

A tese sustentada pelos recorrentes não encontra amparo na lei, de vez que esta permite que o contrato seja ajustado per hora.

Nessa conformidade, entrega a recorrida o exame e a decisão da causa ao Egregio Tribunal, com a serena e robusta confiança que lhe inspira o direito que defende e pleiteia, esperando seja negado provimento ao recurso e confirmando-se, em sua totalidade, a esclarecida sentença de primeira instância, com o que se fará mais uma vez a costumeira

J U S T I Ç A

Pelotas, 10 de junho de 1.952

CAMAS GAUCHA LIMITADA

(Succ. de Alf. Santos & Cia)

*Alf. Santos*

Gerente



## CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos

☐ Sr. Presidente.

Em 10 de junho de 1952

*Milton Dias Bastos*

SECRETARIO Subst.

*Remetam-se  
autos ao G. T. S. T. -  
Brasília 11.6.52.*

## REMESSA

Faço, nesta data, remessa destes autos ao  
Egrégio ~~C. R. T.~~ T. J. T.

Em 11 de junho de 1952

*Milton Dias Bastos*

SECRETARIO Subst.

*Rece em 24/6/52  
J. P. Bastos*

S. T. S. T. -- Secção de Comunicações	
No. 3617	Data 24 JUN 1952
Distribuição	J. P.

26  
B

RECEBIMENTO

Aos 30 dias do mez de junho de 1952  
foram-me entregues estes autos por parte da J. L. J. de  
Pelotas Do que para constar, lavrei este termo.

[Signature]  
aux. jud. "H"

[Signature]

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contêm estes autos, 26 folhas todas numeradas.  
Do que, para constar, lavro este termo, aos 30 de  
junho de 1952

[Signature]  
aux. jud. "H"

REMESSA

Aos 30 dias do mez de junho de 1952  
faço remessa destes autos ao Dr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho.  
Do que para constar, lavrei este termo.

[Signature]  
of. "J" int.

Procuradoria Geral de Justiça do Estado

Recibido em 3 de 7 de 1952

*Suit*

*1973*

*at 10/1/52*

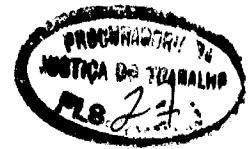
AO PROCURADOR

DR. *Auler*

Rio, 3 de 7 de 1952

*Augusto de Souza*  
Procurador Geral

*at 10/1/52*



*Silva*

Processo nº 3 617/52 T.S.T.

RECURSO DE REVISTA

Recorrentes- Enedino Batista Cardoso e outros.

Recorrida - Fábrica de Camas Gaúcha Ltda.

P A R E C E R

X A decisão recorrida decidiu a tese jurídica de que o diarista "não tem o direito de exigir do empregador 25 dias de trabalho por mês", fls. 19. Por ocasião dos embargos, admitiu que os recorrentes eram horistas, mas reafirmou a mesma tese, isto é, que o empregador não está obrigado a garantir 200 horas de serviço ao empregado horista, fls. 16.

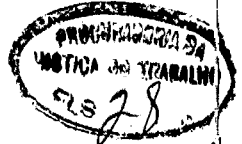
É evidente o dissídio jurisprudencial apontado pela própria decisão recorrida e pelos recorrentes, a justificar o conhecimento do recurso, pela alínea a do art. 896 da C.L.T.

A meu ver, tanto o diarista como o horista são em regra contratados para uma jornada de trabalho cujo pagamento tem por base a unidade-dia ou a unidade-hora. Lícito é ao empregador contratar por determinado número de dias ou horas, Mas desde que não fez a ressalva no respectivo contrato, subentende-se que o contratou para uma jornada normal.

Assim já decidiu o Tribunal ad quem, verbis:

—"O horista tem direito ao salário de oito horas diárias, embora não trabalhados totalmente por motivo alheio à sua vontade, verificadas as seguintes condições: haver sido contratado sem ressalva expressa quanto à possibilidade de diminuição das horas





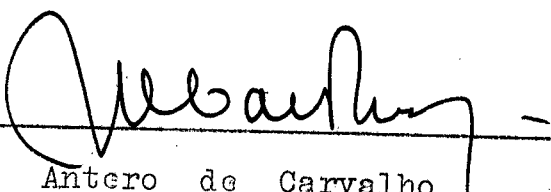
- 2 -

de trabalho; vir trabalhando, desde a admis  
são, 8 horas diárias; haver ficado à dispo  
sição do empregador durante 8 horas. Sômen  
te em caso de força maior, comprovada, será  
possível a redução, assegurado o salário  
mínimo regional".

( Proc. TST 349-49 - Relator eminente Mi -  
nistro Oliveira Lima, in Dicionário de De -  
cisões Trabalhistas, de B. Calheiros Bom -  
fim, pág. 77 ).

Não tendo sido feita a prova de força maior, nem a  
ressalva, por ocasião da admissão, de que os recorrentes traba  
lhariam quando houvesse serviço, parece-me, salvo melhor juízo,  
que deve ser provido o recurso de revista.

Rio de Janeiro 14 de julho de 1952

  
\_\_\_\_\_  
João Antero de Carvalho  
Procurador



*2/6*

Recbi em 28/7/52  
Stroffles  
ESC. 'F'

Ao Exmo. Sr. ESF  
28-VII-952.

*[Handwritten signature]*  
do mesmo qual

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos

ao Exmo. Sr. Ministro Presidente

Em, 29 de Julho de 1952

*[Handwritten signature]*  
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

A DISTRIBUIÇÃO

Rio de Janeiro, 29 de Julho de 1952

*[Handwritten signature]*  
Presidente

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

30  
*[Handwritten signature]*

Sorteado Relator o Sr. Ministro: OLIVEIRA LIMA

Designado Revisor o Sr. Ministro: WALDEMAR MARQUES

Rio de Janeiro, 8 de Setembro de 1952

*[Handwritten signature]*  
PRESIDENTE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Ex.<sup>mo</sup> Sr. Relator.

Rio de Janeiro, 8 de Setembro de 1952

*[Handwritten signature]*  
SECRETÁRIO

VISTO

Rio de Janeiro, 12 de Set. de 1952

*[Handwritten signature]*  
RELATOR

RESTITUÍDO NESTA DATA PELO SR. MINISTRO RELATOR.

Rio 15/9/52  
*[Handwritten signature]*  
SECRETÁRIO

VISTO

Rio de Janeiro, de de 19

RESTITUÍDO NESTA DATA PELO SR. MINISTRO REVISOR.

Rio *[Handwritten signature]*  
SECRETÁRIO

31  
*[Handwritten signature]*

Restituo os prostantos autos para redistribuição.

Rio, 9. 11. 54.  
*[Handwritten signature]*  
\_\_\_\_\_  
Revisor.

Faço os autos conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Presidente, para designação de novo Revisor.

Rio, 9. 11. 54  
*[Handwritten signature]*  
\_\_\_\_\_  
p. Secretário

Designo novo Revisor o Exmo. Sr. Ministro:  
**DELFIN MOREIRA**

Rio, 9. 11. 54  
*[Handwritten signature]*  
\_\_\_\_\_  
Presidente

Faço os autos conclusos ao Sr. Ministro Revisor.

Rio, 9. 11. 54  
*[Handwritten signature]*  
\_\_\_\_\_  
p. Secretário do Tribunal

Vistos  
em 9. 11. 54  
*[Handwritten signature]*



32  
celg

JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST N.º 3 617/52

957

1a. Turma

CERTIFICO que a ~~Turma~~XXXX do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido conhecer do recurso, por unanimidade, e, vencido o Sr. Ministro Rômulo Cardim, dar-lhe provimento para julgar procedente a reclamação.

Area com linhas pontilhadas para o texto da certidão.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Ministros:

Oliveira Lima, Delfim Moreira, Godoy Ilha, Astolfo Serra e Rômulo Cardim.

OBSERVAÇÕES:

PROCURADOR: DR. RAUL SENTOSÉ GRAVATÁ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Rio de Janeiro, 23 de Novembro de 1934

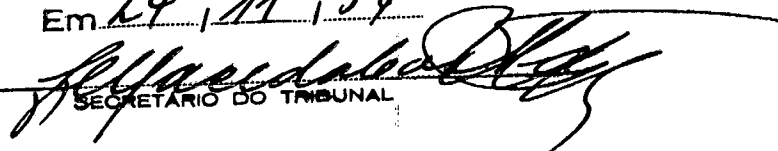
Secretário

33  
CAG

## REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos à S. A., para os fins de direito.

Em 24, 11, 54

  
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL



34  
M6

ACÓRDÃO

Proc. TST - 3 617/52

(AC.12-957/54)  
OL/JLN.

Salário do horista. Quando não  
póde ser reduzido.

Vistos e relatados êstes autos em que são partes, como Recorrentes, Enedino Batista Cardoso e outros e, como Recorrida, Fábrica de Camas Gaúcha Ltda.:

A sentença da Junta, que ensejou a presente revista, relatou e decidiu:

"Ficou provado que os Reclamantes eram horistas. O braço característico que distingue o horista e o diarista do mensalista é, exatamente, o seguinte: o mensalista ganha por unidade-mês (não importando o número de horas em que há ou não há serviço) e os primeiros ganham pelo número de horas e dias efetivamente trabalhados. É porisso que, como princípio geral, a legislação do repouso remunerado não se aplica ao mensalista, aplicando-se, na sua plenitude, ao horista ou ao diarista. --- Alegam os Recorrentes que nada existe na lei autorizando o empregador a não garantir ao empregado horista 200 horas de trabalho por mês. Pela natureza do contrato do horista, porém, isso está implícito nas condições acertadas. De modo que para que tal não acontecesse seria necessário que a lei dispuzesse em contrário, isto é, estipulasse, expressamente, a obrigação



35  
[Handwritten signature]

P. J. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

de o empregador garantir 200 horas de serviço mensalmente a todos os seus empregados. - Basta que se atente para a seguinte pergunta: - Se se entender que o horista tem direito a 200 horas de trabalho por mês, QUAL A DIFERENÇA QUE HAVERÁ, JURIDICAMENTE, ENTRE O MENSALISTA E O HORISTA QUE RECEBA SEUS SALÁRIOS AO FIM DE CADA MÊS? --- Se se puder encontrar qualquer diferenciação entre êsses dois casos - com cláusulas contratuais absolutamente distintas - então a tese dos Recorrentes poderá ser aceita. A equiparação, porém, não encontra apoio legal, desde que a lei nacional permite que o contrato seja ajustado por hora. E quando o empregado aceita um contrato dessa natureza, é evidente que êle sabe que vai ganhar por hora, ou seja, pelas horas trabalhadas. Caso contrário, não haveria como se falar em salário por hora. --- A jurisprudência é favorável ao nosso entendimento: De longa data, os altos tribunais do país adotam esse ponto de vista, como é o caso do Eg. TRT da 1ª Região (in "Jurisprudência Trabalhista", vol. I, fasc. I, 1946, pág. 141). / ---- O Col. TST, repetidas vezes, reformando, aliás, decisões do Eg. TRT da 4ª Região, se manifestou em favor da tese que aqui se adota (Acs. do TST, in "Trab. Seg. Soc.", julho/setembro, 1947, págs. 229/230 e pág. cit. - dois acórdãos sucessivos). ---- Mais tarde, ainda reformando decisão do Eg. TRT da 4ª /

P. J. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Reg., o Eg. TST voltou a decidir da mesma forma (Ac. do TST, in "Diar. Just.", de 21/10/1948). ---- O emérito ARNALDO SÜSSEKIND, decidiu-se pela mesma orientação (in "Jurisprudência", vol. XXII, 1944, pág. 251). ---- Há, em sentido contrário, reconhecemos, algumas decisões também proferidas por altos tribunais do país. Entretanto, essas respeitáveis decisões partem do seguinte ponto: SÓ É POSSÍVEL AO EMPREGADOR DEIXAR DE DAR DUZENTAS HORAS DE TRABALHO POR MÊS OU DE PAGAR ESSAS DUZENTAS HORAS AO EMPREGADO SE TIVER HAVIDO, NO ATO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, CLÁUSULA / EXPRESSA AUTORIZANDO-O A TANTO. --- Data venia, essa exigência não nos parece razoável, nem jurídica. ---- A condição nos parece IMPLÍCITA no contrato de todos os horistas e diaristas, pela natureza da condição jurídica desses empregados. Caso contrário, não / haveria razão para se dizer que ambos ganham por hora ou por dia. - RESOLVE A JUNTA DE / CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento."

Opinando sobre o recurso manifestado pelos reclamantes, a douta Procuradoria emitiu este parecer:

"A decisão recorrida decidiu a tese jurídica de que o diarista "não tem o direito de exigir do empregador 25 dias de trabalho por mês", fls. 9. Por ocasião dos embargos, admitiu que os recorrentes eram ho -

37  
AL

P. J. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ristas, mas reafirmou a mesma tese, isto é, que o empregador não está obrigado a garantir 200 horas de serviço ao empregado horista, fls. 16.

É evidente o dissídio jurisprudencial apontado pela própria decisão recorrida e pelos recorrentes, a justificar o conhecimento do recurso, pela alínea a do art. 896 da C.L.T. A meu ver, tanto o diarista como o horista são em regra contratados para uma jornada de trabalho cujo pagamento tem por base a unidade-dia ou a unidade-hora. Lícito é ao empregador contratar por determinado número de dias ou horas. Mas desde que não fez a ressalva no respectivo contrato, subentende-se que o contratou para uma jornada normal.

Assim já decidiu o Tribunal ad quem, verbis:

- "O horista tem direito ao salário de oito horas diárias, embora não trabalhados totalmente por motivo alheio à sua vontade, verificadas as seguintes condições: / haver sido contratado sem ressalva expressa quanto à possibilidade de diminuição das horas de trabalho; vir trabalhando, / desde a admissão, 8 horas diárias; haver ficado à disposição do empregador durante 8 horas. Somente em caso de força maior, comprovada, será possível a redução, assegurando o salário mínimo regional."

(Proc. TST 349-49 - Relator eminente Ministro Oliveira Lima, in Dicionário de De

38  
[Handwritten signature]

P. J. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

cisões Trabalhistas, de B. Calheiros Bomfim, pág. 77).

Não tendo sido feita a prova de força maior, nem a ressalva, por ocasião da admissão, de que os recorrentes trabalhariam quando houvesse serviço, parece-me, salvo melhor juízo, que deve ser provido o recurso de revista."

É o relatório.

V O T O:

Preliminar de conhecimento - Conheço do recurso, dado o acórdão divergente, mencionado pelos recorrentes e transcrito no parecer da douta Procuradoria.

Mérito - Dou provimento ao recurso, para julgar procedente a reclamação. No processo a que se refere o parecer da douta Procuradoria, examinei cumpridamente a matéria, aduzindo os argumentos que se seguem:

A lei autoriza a redução geral de salários, em caso de força maior ou de prejuízos devidamente comprovados, desde que não exceda de 25% e respeitado o salário mínimo da região (art. 503). Porém dispõe, igualmente, que a força maior deverá afetar a situação econômica e financeira da empresa. Na hipótese, não se trata de força maior nem a ocorrência afetou substancialmente a situação econômica e financeira da Reclamada.

Resta decidir se, mesmo na ausência de tais requisitos, o empregador, reduzindo o trabalho do empregado, tarefeiro ou horista, está obrigado a pagar-lhes o salário, sem qualquer diminuição. Sobre a questão da garantia do salário ao horista, escreve J.A. Nogueira Junior, na sua Coletânea "Leis do Trabalho", / vol. 2º, art. 4º, observação ao julgado nº 31, que este Tribunal Superior ainda não braçou orientação segura, pois ora aceita a te-



P. J. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

tual ou avulso, que perceba remuneração ao fim do trabalho de cada dia, não se integrando, propriamente, no quadro do pessoal da empresa.

O trabalhador admitido em caráter permanente / e sem qualquer ressalva, conta auferir o salário normal. Seus meios de subsistência não podem ficar sujeitos a reduções sensíveis, por motivos alheios à sua vontade, o que tornaria precário o ganho e impossível a vida, diante da insuficiência de tais meios.

Quanto ao tarefeiro, a situação se reveste de aspectos peculiares. Há decisões no sentido de que o empregado / que tem a sua média mensal, de salário reduzida, pelo fato de não lhe haver a empresa fornecido trabalho, tem direito à diferença / de remuneração.

Mas, entendemos nós, esse critério da média mensal é estabelecido para o cálculo da indenização por despedida. Em se tratando de uma complementação de remuneração, por falta de trabalho, a média terá que ser calculada em função da produção normal da empresa, e não da produção extraordinária, transitória ou periódica, como se dá com os artigos de carnaval, as festas natalinas ou de ano novo, encomendas do Governo ou de grandes compradores, etc..

A solução terá que ser adotada em cada caso, em espécie, nunca pela consideração de que o ganho do tarefeiro não pode sofrer diminuição. Se o trabalhador percebe segundo a sua / produção, o ganho é necessariamente variável, é instável; estável é, apenas o preço da unidade.

O extraordinário não entra no computo salário normal. O Regulamento da lei do repouso remunerado exclui, para pagamento deste ao semanalista, ao diarista e ao horista, as horas extraordinárias (art. 10º, pará. 1º, letra a). Em relação ao tarefeiro, manda atender ao horário normal (letra b do citado dispositivo).

P. J. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Por isso, observa Vitor Russomano, na sua monografia "O Repouso Semanal Remunerado", pág. 23: "Varia a remuneração do repouso, para o tarefeiro e para o peceiro tôdas as semanas, de acôrdo com a sua produção nos horários normais de serviço".

Ora, se a remuneração, para efeito do recebimento do repouso, pode variar de semana a semana e variar sempre, em meses sucessivos, como mandar calcular a complementação pela média mensal? E em havendo produção extraordinária, transitória, ou periódica, como mandar calcular pela média apenas mensal?

Em conclusão: quanto ao horista, é mais consentâneo, a meu vêr, estabelecer que o mesmo tem direito ao salário / de oito horas diárias, embora não trabalhadas totalmente por motivo alheio à sua vontade, verificadas as seguintes condições: haver sido contratado sem ressalva expressa quanto à possibilidade de diminuição das horas de trabalho; vir trabalhando, desde a admisão, no emprego, oito horas diárias; haver ficado à disposição do empregador durante as oito horas. Somente em caso de força maior, comprovada, será possível a redução, assegurado o salário mínimo / regional.

Em relação ao tarefeiro. A redução será admissível dentro da flutuação inerente a essa forma de remuneração. A média de trinta dias será atendida em período de produção normal e não de produção extraordinária, ou periódica, ou transitória.

Assim, o volume ou quantidade do serviço habitualmente concedido ao tarefeiro poderá ser diminuído além dessa média, respeitado o salário mínimo, em caso de força maior, comprovada, ou necessidade prolongada ou permanente de diminuição geral e sensível da produção da empresa, imposta pelas condições do mercado comprador, não pela retração de encomendas em pequeno período e em havendo possibilidade de compensação quando do restabelecimento das mesmas.

P. J. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

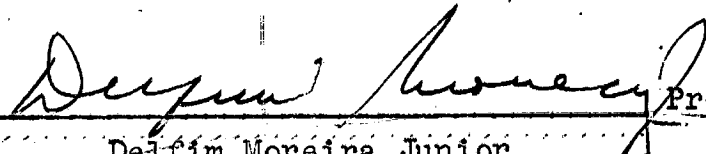
É obvio que não se pode estabelecer uma regra rígida e casuística. As hipóteses são multiformes.

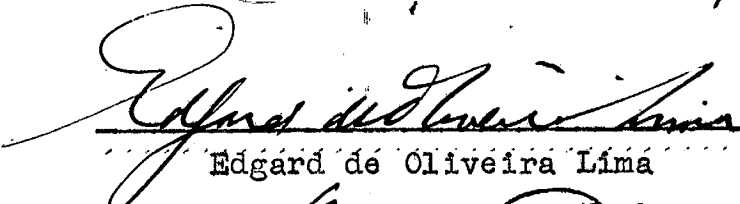
Na espécie, dentro dos princípios estabelecidos, não é possível admitir a redução do horário, sem o pagamento das horas não trabalhadas. A retração das encomendas se verificou apenas durante um mês; não interveio a força maior; a diminuição ao ganho dos tarefeiros foi sensível, de um quarto (1/4) da remuneração mensal. Mesmo provada a necessidade da diminuição geral da produção, pela diminuição de encomendas, a redução do trabalho não podia chegar ao ponto de reduzir sensivelmente a importância do ganho do tarefeiro, afetando-lhe os meios de subsistência. A complementação em caso tal, é um ônus a que se sujeita o empregador; sobre este recaem os riscos da exploração.

Posto isto:

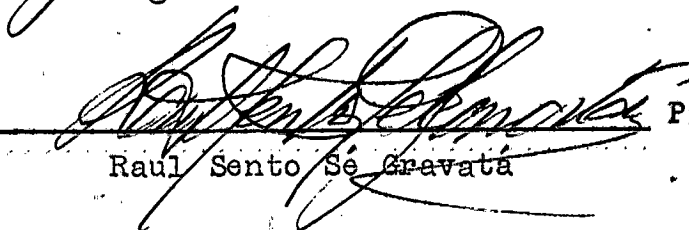
Acordam unanimemente os Juizes da Primeira / Turma do Tribunal Superior do Trabalho conhecer do recurso e vencido o Sr. Ministro Rômulo Cardim, dar-lhe provimento para julgar procedente a reclamação.

Rio de Janeiro, 23 de Novembro de 1954.

  
Delfim Moreira Junior Presidente

  
Edgard de Oliveira Lima Relator

Ciente:

  
Raul Sento Se Gravata Procurador





*43*  
*JLB*

### PUBLICAÇÃO

Aos 6 dias do mês de abril de 1955  
em pública audiência presidida pelo Exm.º Snr. Ministro EDGARD SANCHES

foi publicado o acórdão ..... do que eu, .....

*Alaycio*

Secretario, lavrei este termo.

### PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico que a conclusão do acórdão foi publicada no "Diário da Justiça"  
do dia ..... de ..... de 195.....

O referido é verdade e dou fé. Secretaria do Tribunal Superior do  
Trabalho, ..... de ..... de 195..... Eu .....

lavrei a presente. E eu *J. J. de Azevedo*  
.....  
Chefe de Seção, o subscrevi.

Transmita-se à Seção Processual

Em

*J. J. de Azevedo*  
Chefe da Seção de Acórdãos

### REMESSA

À S. P. A. para certificar se foi interposto recurso  
da decisão de fls. retro

Rio, 9 de maio de 1955

*Colmita*

Chefe da S. P.

44  
85



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Rio de Janeiro, 9 de 5 de 1955

Thena Gonçalves  
Of. jud. int.

Encaminho-se a

Rio. 11/19

[Signature]  
Chefe da SO



45  
[Handwritten signature]

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Sr. Presidente

Em 10 de maio de 1955.

Elizabeth Crivitar

Chefe da S. P.

Baixem os autos ao tribunal de origem.

Rio, 10 de maio de 1955.

Dezuan Monesif

Presidente

## REMESSA

Aos 10 dias, do mês de maio de 1955.

faço remessa destes autos ao J. B. J. de Pebotas.

Do que para constar, lavrei este termo.

Elizabeth Crivitar

RECEBIDO

Em 10 de 6 de 1955

Bucy Bras

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
ao Sr. Presidente.

Em 10 de 6 de 1955

Bucy Bras  
SECRETARIO

J. as parts, na  
pessoa de seus pro-  
curadores, da baixa  
dos autos. —

Após, apud o  
juiz, na sua  
sua, o prome-  
nente do interessado. —

data supra. —

W. R. D.



*Handwritten signature*

**CERTIFICADO**

**CERTIFICO** que, nesta data, foi  
**cumprido** o despacho de fls. 15 *veread*,  
**exarado** pelo Sr. Presidente.

Em 10 de 6 de 1955  
*Luiz Traj*

**ARQUIVADO**

Em 10 de 6 de 1955  
*Luiz Traj*